



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 3ª Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública do Juizado Especial 43º JD Belo Horizonte

### PROJETO DE SENTENÇA

**PROCESSO:** 5045145-79.2023.8.13.0024

REQUERENTE: VITOR LUCAS DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO(A): DEP. DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MG - DER-MG, ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995, passo à sucinta descrição dos fatos relevantes.

### I – BREVE RELATO

O autor **Vitor Lucas dos Santos Silva** ajuizou a presente ação em face do **Estado de Minas Gerais e do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado e Minas Gerais**, requerendo a anulação do Auto de Infração AT00393560.

Aduz o promovente que a penalidade em comento foi imposta sob a fundamentação de que o requerente conduzia seu veículo em estado de embriaguez.

Todavia, defende que tal não se coaduna com a verdade dos fatos, pois afirma que não ingeriu bebida alcoólica.

A tutela de urgência foi indeferida, ID 9754960828.

Contestações apresentadas pelos réus no ID 9805686097, as quais foram impugnadas ao ID 9835452553.

Eis o relato do necessário.



## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo preliminares arguidas ou nulidades a serem sanadas e, estando regular o feito, passo ao exame do mérito.

O cerne do litígio perpassa por aferir a validade de atos administrativos realizados pela Administração Pública em desfavor da parte demandante, em virtude de vícios que alega existirem no processo administrativo de punição.

Inicialmente, extrai-se que a irresignação do autor consiste, exclusivamente, na afirmação de que não apresentava sinais de embriaguez ao conduzir seu veículo

Inicialmente, esclareço que os atos administrativos de fiscalização e autuação de infrações de trânsito decorrem dos atos de império e auto-executoriedade da Administração Pública, no exercício de seu Poder de Polícia, podendo ou não culminar em atos administrativos punitivos, a depender da consistência e regularidade da autuação (artigo 282 do CTB).

Cada um dos atos administrativos acima mencionados (autuação da infração e punição), para não padecer de vícios, deverá ser perfeito (seguindo todas as etapas previstas para sua conformação), válido (em conformidade com a lei) e eficaz (produção de efeitos).

Nesse contexto, cabível apurar, primeiramente, se a autuação da infração, como ato administrativo de constatação, se deu sem vícios.

O renomado jurista Hely Lopes Meirelles define que:

**“Ato de constatação: é aquele pelo qual a Administração verifica e proclama uma situação fática ou jurídica ocorrente.** Tais atos vinculam a Administração que os expede, mas não modificam, por si sós, a situação constatada, exigindo um outro ato, constitutivo ou desconstitutivo para alterá-la. Seus efeitos são meramente verificativos. Ato constitutivo: é aquele pelo qual a Administração cria, modifica ou suprime um direito do administrado ou de seus servidores. Tais atos, ao mesmo tempo que geram um direito para uma parte, constituem obrigação para a outra”. (Meirelles, Hely Lopes, “Direito Administrativo Brasileiro”, 31ª Ed. pg.177).

O artigo 281 do CTN disciplina que a autoridade de trânsito competente, antes de punir, primeiro julgará a consistência do auto. Restando o mesmo inconsistente ou irregular, o parágrafo único do mesmo artigo determina seu arquivamento.

Tem-se que, na sistemática da constatação da infração da Embriaguez ao Volante, o artigo 165 do CTB, em vigor na data dos fatos (28/08/2016), já sob a égide das alterações trazidas pela Lei 12.760, de 21.12.2012, prevê:



“Art. 165. **Dirigir sob a influência de álcool** ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

**Infração – gravíssima:**

**Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;**

Medida administrativa – **recolhimento de habilitação e retenção do veículo**, observado o disposto no parágrafo quarto do art. 270 da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Transito Brasileiro”.(NEGRITEI)

A mencionada Lei de Tolerância Zero, Lei n. 12.760/2012, especificou no artigo 276 do CTB que:

“Art. 276. **Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar** sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165. (Redação dada pela Lei nº 12.760/2012)

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica. (Redação dada pela Lei nº 12.760/2012)”. (NEGRITEI)

Foi exatamente em virtude da necessidade de identificação do condutor como influenciado pelo álcool ao dirigir, bem como em face das margens de tolerância mencionadas pela lei, que o legislador se debruçou para editar normas a orientar a atuação dos agentes de trânsito e peritos, evitando-se, assim, arbitrariedades, eis que a real intenção da Administração Pública é impedir a direção de veículo automotor por pessoas que possuam qualquer concentração de álcool em seu organismo que seja suficiente a influenciar e alterar sua capacidade psicomotora, vindo a causar danos a terceiros e a bens.

Assim, a redação do **artigo 277 do CTB** trouxe à Administração a possibilidade de constatação da infração por meios diversos e, na hipótese de RECUSA da realização dos testes, conforme um conjunto de NOTÓRIOS SINAIS RESULTANTES DO CONSUMO DE ÁLCOOL normalmente encontrados no condutor, senão vejamos:



“Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, **exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.** (Redação dada pela Lei nº 12.760/2012)

§ 1º Revogado

§ 2º **A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.** (Redação dada pela Lei nº 12.760/2012.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se **recusar** a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)”. (NEGRITEI)

O Artigo 280 do CTB, para dar suporte ao artigo 277 acima descrito, em seu parágrafo segundo determina que:

“Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

( )

§ 2º **A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN**”. (NEGRITEI)

A fim de dar efetividade a tais normas e regulamentar a atuação da autoridade de trânsito autuador, editou-se a **RESOLUÇÃO n. 432/2013 do CONTRAN**, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução 206/2006, incidente neste caso concreto, assim delimitando:



“Art. 3º A **confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool** ou de outra substância psicoativa que determine dependência **dar-se-á** por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:

I – exame de sangue;

II – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

**III – teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);**

**IV – verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.**

§ 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.

§ 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro.

**§ 3º Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5º ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e houver encaminhamento do condutor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de autuação administrativa”. (NEGRITEI).**

O artigo 6º, III de tal RESOLUÇÃO n. 432/2013 do CONTRAN dispõe que “A *infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada*”, dentre as demais formas, por “*sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 5º*”.

O artigo 5º da mencionada RESOLUÇÃO n. 432/2013 do CONTRAN delinea um conjunto de SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA normalmente encontrados no condutor:



**“Art. 5º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:**

I – exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou

**II – constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.**

**§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.**

§ 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração”. (NEGRITEI)

Especificamente em relação aos “sinais de alteração da capacidade psicomotora”, o parágrafo 1º, do artigo 5º, da mesma Resolução em comento, é claro ao exigir a presença de não somente um sinal, mas de “vários sinais”, suficientes a comprovar a situação do condutor.

No caso em questão, o **BOLETIM DE OCORRÊNCIAS 2022-031946080-001**, acostado em ID Num. 9805694920, que embasa os fatos, objetos dos presentes autos, é pontual em suas considerações ao esclarecer que o demandante “[...] NÃO APRESENTAVA MAIS DO QUE UM SINAL DE INFLUÊNCIA ALCOÓLICA. TAMBÉM NÃO APRESENTAVA SINAIS DE INFLUÊNCIA DE SUBSTÂNCIA PSICOATIVA”.

Todavia, o referido documento, apresentado pelo próprio réu, não esclarece em que consistiria o sinal de embriaguez e também não traz maiores esclarecimentos acerca da autuação.

Sobre o tema, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

**“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (CTB, ART.306) E RESISTÊNCIA (CP, ART.329) - RECURSO DEFENSIVO: ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AFERIÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA EM RAZÃO DA INGESTÃO DE ÁLCOOL POR OUTROS MEIOS DE PROVA - RESISTÊNCIA À PRISÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA -**



RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei n.º 12.760/12, dando nova redação ao art.306 do CTB, afastou a relevância outrora atribuída à quantidade de álcool por litro de sangue (Lei nº 11.705/08), passando a considerar a 'capacidade psicomotora alterada', determinada pela 'influência de álcool ou de substância psicoativa que determine dependência'. **Assim, constatando-se que a alteração da capacidade psicomotora pode ser aferida por outros meios de prova, não há falar em absolvição, tendo em vista que, na hipótese, o agente apresentava sinais visíveis de embriaguez alcoólica, tais como "andar cambaleante, fala desconexa, hálito etílico, olhos vermelhos", inviável a pretensão absolutória.** 2. A resistência, sem motivação, à prisão caracteriza o tipo penal previsto no art.329 do Código Penal, cujos requisitos estão presentes na espécie, quais sejam, a legalidade do ato, a competência de funcionário público para sua execução e o dolo específico do acusado de resistir à execução de ordem legal. (DESTAQUEI)

Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich

Data de Julgamento: 30/10/2018

**Data da publicação da súmula: 09/11/2018**

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE TRÂNSITO - ART. 306, CTB - NÃO REALIZAÇÃO DE TESTE ETILÔMETRO - POSSIBILIDADE DE AVERIGUAR A EMBRIAGUEZ POR OUTROS MODOS - ART. 309, CTB - RISCO DE DANO CONCRETO - PERIGO DE DANO NÃO EVIDENCIADO - ABSOLVIÇÃO. - **Inexiste previsão legal de que a forma de constatação prevista no art. 306, §1º, inciso II do CTB, qual seja, por meio de "sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora" tenha caráter subsidiário, só podendo ser utilizada em caso de recusa do motorista em se submeter ao teste de alcoolemia ou e x a m e c l í n i c o .** - **O fato de o art. 3º, §2º da Resolução nº 432/2013 do CONTRAN priorizar a utilização do teste com etilômetro não significa dizer que exista hierarquia entre as duas formas de constatação previstas no §1º do art. 306 do CTB, sendo cada uma delas suficientes de per si para a constatação da embriaguez do agente.** - O crime previsto no art. 309 do Código Trânsito Brasileiro é delito formal e de perigo concreto, o que significa dizer que, para sua configuração, é necessário que o agente esteja conduzindo o veículo automotor de forma anormal, perigosa, trazendo potencialidade lesiva à incolumidade pública.



- Ausente a verificação de risco de dano concreto pelo fato de o agente estar dirigindo sem habilitação, não se configura o crime previsto no art. 309 do CTB. ” ( D E S T A Q U E I )

Relator(vga): Des.(a) Lílian Maciel

Data de Julgamento: 30/01/2020

Data da publicação da súmula: 05/02/2020

Desta feita, conclui-se que o auto de infração é inválido, pois não comprovada a materialidade do ato ilícito, deixando de especificar os sinais presuntivos da embriaguez do promovente.

Desta feita, a procedência da demanda é medida que se impõe.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito exordial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**A) DECLARAR a NULIDADE do Auto de Infração de Trânsito n° AT00393560**, instaurado em desfavor da parte autora **Vitor Lucas dos Santos Silva**, devendo os réus cancelarem de seu prontuário quaisquer penalidades deles decorrentes;

**B) CONDENAR o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado e Minas Gerais a arquivar o Auto de Infração de Trânsito n° AT00393560**, lavrado em desfavor da parte promovente **Vitor Lucas dos Santos Silva**, bem como a declarar inexigíveis as penalidades deles decorrentes, nos termos da fundamentação retro, sob pena de multa a ser arbitrada em momento oportuno;

Deixo de analisar o requerimento de concessão de gratuidade da justiça, tendo em vista que a competência para tanto é exclusiva da Turma Recursal, nos moldes do art. 54 da Lei 9.099/95, conforme entendimento pacífico do referido órgão julgador.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.



Belo Horizonte, 7 de agosto de 2023  
MARIANA SILVA BORGES  
Juíza Leiga

**SENTENÇA**  
**PROCESSO:** 5045145-79.2023.8.13.0024

REQUERENTE: VITOR LUCAS DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO(A): DEP. DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MG - DER-MG, ESTADO DE MINAS GERAIS

**Vistos, etc.**

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 2023  
**CARLOS DONIZETTI FERREIRA DA SILVA**  
Juiz de Direito  
*Documento assinado eletronicamente*

Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-224

